

## VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelos Srs. Pedro Teixeira Chaves e Osvino Juraszek (Peça 49), respectivamente, Diretor Superintendente e Diretor Administrativo e Financeiro do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas no Estado de Rondônia-SEBRAE/RO, contra o Acórdão 2.024/2013 (pág. 43 da Peça 6), modificado parcialmente pelo Acórdão 7.851/2013 (Peça 42), ambos da 1ª Câmara do TCU.

O presente recurso foi interposto em sede de prestação de contas simplificada do SEBRAE/RO relativa ao exercício de 2006. A irregularidade em debate refere-se aos procedimentos de seleção de pessoal, com a utilização de métodos de recrutamento que não asseguraram a isonomia, a impessoalidade e a transparência necessárias ao cumprimento dos normativos, das leis e da Constituição Federal de 1988-CF/1988.

Aduzo referida irregularidade já havia sido verificada na prestação de contas do SEBRAE/RO relativa ao exercício de 2000. A determinação contida no item 9.6.1 do Acórdão 1.482/2005-TCU-2ª Câmara, que apreciou as contas daquele exercício, em caráter pedagógico, alertou os responsáveis no tocante aos pontos que mereciam aperfeiçoamento administrativo, para depois, se fosse o caso, cogitar, em demonstrativos de gestão subsequentes, eventual restrição às contas dos responsáveis.

A decisão recorrida, Acórdão 2.024/2013-TCU-1ª Câmara modificado parcialmente pelo Acórdão 7.851/2013-1ª Câmara, julgou irregulares as contas dos Srs. Pedro Teixeira Chaves e Osvino Juraszek, nos termos do arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, 19, § único e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, e aplicou-lhes as multas individuais previstas no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso I, do RI/TCU.

## II

Os recorrentes alegam:

- a) as contratações ocorridas no ano de 2006 foram respaldadas no Regulamento de Contratação de Pessoas do SEBRAE/RO, normas estas que estavam em vigor desde 2002, e, portanto, não caberia a eles, gestores, contrariá-las, sendo o tratamento mais adequado por parte deste TCU apenas o encaminhamento de determinação ao SEBRAE/RO para que procedesse à alteração do normativo, com vistas à conformá-lo com a evolução jurisprudencial desta Corte de Contas, julgando suas contas regulares com ressalva, uma vez que os recorrentes não teriam dado causa à suposta irregularidade; teriam, sim, sido induzidos a erro pela norma interna vigente à época dos fatos;
- b) não houvera tempo hábil para implementação do procedimento exigido, pois só teriam sido comunicados do Acórdão 1.482/2005-TCU-2ª Câmara, em 16/9/2005, ressaltando o fato da interposição de recurso de reconsideração contra a referida deliberação;
- c) a determinação do item 9.6.1 do Acórdão nº 1.482/2005 2ª Câmara teria tratado apenas dos processos seletivos internos da entidade, enquanto que as contratações de 2006 referem-se a recrutamento externo; portanto, não teria havido descumprimento da referida determinação;
- d) a jurisprudência do TCU seria no sentido do não julgamento pela irregularidade das contas relativas a exercícios anteriores a 2009, por fatos ocorridos antes da consolidação do entendimento acerca do tema em debate pelo Tribunal, evitando-se a aplicação de multa aos gestores. Transcreve excerto do Voto condutor do Acórdão 5.341/2011-TCU-1ª Câmara, como fundamento de tal assertiva;

- e) o marco inicial para a exigência de realização de processo seletivo público seria o Acórdão 2.305/2007-TCU-Plenário. Reproduz excertos do Acórdão 10.423/2011-TCU-1ª Câmara (págs. 15-18 da Peça 49) para respaldar sua afirmação;
- f) o Acórdão 5.706/2013-TCU-1ª Câmara teria reformado a decisão que julgara irregulares as contas do Senai/RS, no tocante aos processos de contratação de pessoal, para considera-las regulares com ressalvas, citando-o como precedente;
- g) a Controladoria-Geral da União - CGU e a Secex/RO propuseram o julgamento pela regularidade com ressalvas da ocorrência em análise;
- h) todos os processos de seleção de pessoal realizados no exercício de 2006 e analisados pelo TCU estavam a cargo de empresa especializada, tendo a unidade responsável pela seleção comprovado a experiência profissional dos candidatos, em cumprimento às normas existentes no SEBRAE/RO.

Por fim, solicitam a reforma do acórdão recorrido com a finalidade de julgar suas contas regulares com ressalvas, excluindo as multas individuais a eles aplicadas.

### III

Preliminarmente, ratifico o conhecimento do recurso de reconsideração interposto, nos termos dos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285 do RI/TCU, suspendendo os efeitos dos itens 9.1 e 9.3 do Acórdão 2.024/2013-TCU-1ª Câmara, com redação dada pelo Acórdão 7.851/2013-TCU-1ª Câmara.

Anuo à proposta da unidade técnica de não provimento deste recurso e incorporo suas análises às minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer considerações.

O Regulamento de Contratação de Pessoas do SEBRAE/RO estabelecia que “os processos de suprimento de capital humano necessários à consecução dos objetivos do SEBRAE/RO, **asseguram o cumprimento dos princípios de igualdade, impessoalidade, moralidade e publicidade**, de acordo com os padrões técnicos e legais requeridos”.

No voto que subsidia a decisão atacada, porém, o relator noticia que foi verificada “**a realização de contratações sem qualquer suporte documental que comprove a realização de um procedimento seletivo, ainda que simplificado, como ocorreu com o pessoal temporário**”, contrariando explicitamente o normativo interno do SEBRAE/RO, vigente à época.

O entendimento jurisprudencial desta Corte, de fato, reconhece aos entes do sistema “S” a faculdade de adotar formas de seleção de pessoal com menor rigor do que aquelas determinadas para os concursos públicos, **desde que assegurada a observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, eficiência e publicidade**, entre outros.

Ademais, o argumento de que o entendimento do TCU em relação à obrigatoriedade de realização de processo seletivo público só teria sido consolidado com a prolação do Acórdão 2.305/2007-TCU-Plenário não deve prosperar. O TCU, diversas vezes, julgou irregulares as contas e aplicou sanções aos respectivos gestores de entidades do Sistema “S”, em razão da falta de observância dos princípios da publicidade, da impessoalidade e da adoção de critérios objetivos em procedimentos de recrutamento e de seleção de pessoal, realizados antes da citada deliberação (Acórdãos 1.461/2006-Plenário; 2.013/2003, 2.371/2003, 2.314/2004 e 2.073/2004-1ª Câmara; 1.120/2003 e 2.542/2004-2ª Câmara).

Transcrevo o ainda trecho do voto condutor do Acórdão 341/2004 – Plenário, citado novamente no voto que subsidiou o Acórdão 1762/2005, ambos de minha relatoria, como precedente que dá respaldo à decisão ora atacada:

*“9.2.4. o marco inicial para a obrigatoriedade da realização de prévio concurso público para as admissões de servidores pelos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, sob pena de nulidade dos referidos atos e responsabilização dos gestores, é o dia 18.5.2001, data de publicação no Diário de Justiça do Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Mandado de Segurança 21.797-9; (...)”*

No tocante aos precedentes citados pelos recorrentes (acórdãos 5.341/2011-TCU-1ª Câmara, 2.305/2007-TCU-Plenário, 10.423/2011-TCU-1ª Câmara e 5.706/2013-TCU-1ª Câmara) não se aplicam ao caso em tela, conforme bem analisou a Serur.

Igualmente improcedente a alegada “evolução jurisprudencial” desta Corte de Contas no sentido de que o entendimento do TCU seria de não julgar pela irregularidade as contas referentes a exercícios anteriores a 2009, em razão de fatos ocorridos antes da consolidação do entendimento acerca do tema em debate pelo Tribunal.

Cito como precedente, decisão recente, o Acórdão 3065/2012-1ª Câmara, que decidiu recurso de reconsideração no TC 011.370/2005-0, de cujo voto condutor transcrevo o trecho a seguir:

*“Por meio do Acórdão atacado, as contas dos gestores do Sesc/PB foram julgadas irregulares e, entre outras, foi determinada a adoção de providências tendentes à anulação dos contratos de trabalho relativos aos recorrentes, aprovados em processo seletivo realizado pela entidade, no exercício de 2004.*

*Deu ensejo à determinação o fato de o edital do certame ter sido publicado três dias antes do único dia marcado para que os interessados se inscrevessem no concurso.*

*Além disso, o referido edital deixou de estabelecer critérios objetivos de seleção. Não havia elementos mínimos que indicassem os cargos oferecidos, o número de vagas, as provas que seriam aplicadas e as regras para aprovação, em afronta à Resolução Sesc nº 01/1998 e à determinação deste Tribunal, prolatada nos autos do TC 002.355/2002-0.*

*(...)*

*Não tenho dúvida de que os fatos apurados nos autos feriram os princípios da legalidade, da publicidade e da impessoalidade, uma vez que privilegiaram os que tiveram conhecimento e conseguiram candidatar-se aos cargos, em detrimento daqueles que, em razão do exíguo prazo para inscrição, deixaram de participar do concurso.*

*Ocorre que as informações constantes dos autos apontam para a exclusiva responsabilidade do gestor do Sesc/PB, sem que se possa concluir por qualquer interferência dos candidatos inscritos no processo seletivo.*

*(...)*

*A responsabilidade e a conseqüente punição deve ser imputada exclusivamente ao gestor do Sesc/PB que, efetivamente, afrontou os normativos internos da entidade e descumpriu determinação expressa desta Corte de Contas.*

*A convalidação das contratações, portanto, não pode servir ao afastamento da irregularidade de suas contas e da multa que lhe foi imposta.” (voto condutor do Acórdão 3065/2012-1ª Câmara que decidiu recurso de reconsideração no TC 011.370/2005-0)*

Portanto, não assiste razão aos recorrentes no tocante ao argumento de que teriam cumprido o normativo interno vigente e de que tal normativo estava em desconformidade com a jurisprudência da época.

As irregularidades detectadas não são de natureza meramente formal, constituem em grave infração aos princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia,

**eficiência e publicidade**, igualmente estabelecidos pelo normativo interno do Sebrae, no tocante aos seus processos seletivos. Reitero, foi verificada **“a realização de contratações sem qualquer suporte documental que comprove a realização de um procedimento seletivo, ainda que simplificado”**.

Por conseguinte, bastaria que os gestores respeitassem seu próprio regulamento e a Constituição para atingir os fins sociais pretendidos nas contratações questionadas.

A decisão vergastada está, portanto, em conformidade com os princípios constitucionais, bem como com os normativos do SEBRAE/RO e com precedentes desta Corte de Contas.

Sobre o fundamento da multa aplicada aos gestores, alterado pelo Acórdão 7.851/2013 - 1ª Câmara, em sede de embargos de declaração, observo que o parágrafo único do art. 19 da Lei 8.444/1992 remete às ocorrências previstas nas alíneas a, b e c do inciso III, do art. 16. A irregularidade tratada nestes autos alinha-se com a previsão da alínea “b”: “prática de ato de gestão ilegal”. Contrariamente ao que os recorrentes alegam, não **“restou afastada a suposta prática de ato de gestão ilegal”**.

Não há se falar ainda em falta de tempo para a promoção de processo seletivo adequado, uma vez que os normativos internos do SEBRAE/RO vigentes à época já exigiam a realização de processo seletivo atendendo aos princípios constitucionais ora questionados. Além disso, a determinação do item 9.6.1 do Acórdão nº 1482/2005 2ª Câmara não inova o entendimento desta Corte de Contas, apenas reafirma irregularidade já verificada nas contas do órgão desde o ano de 2000.

O argumento de que a determinação do item 9.6.1 do Acórdão nº 1482/2005-2ª Câmara refere-se apenas a processos seletivos internos também não prospera. A determinação constitucional e regulamentar de observância dos princípios desrespeitados é válida tanto para procedimentos de seleção interna quanto externa, uma vez que para ambas existe.

Destaco trecho do voto condutor do Acórdão 7.851/2013-TCU-1ª Câmara, que julgou os embargos de declaração interpostos pelos recorrentes:

*“5. Por outro lado, ao contrário do alegado, a determinação em tela não se dirige apenas aos processos seletivos internos, mas igualmente aos externos, na medida em que estabelece que sejam ‘abertos a todos os potenciais interessados, observados os princípios da igualdade, impessoalidade e publicidade’.”* (grifei)

Aduzo as propostas de encaminhamento do Controle Interno e da Secex-RO não vinculam as decisões deste colegiado, ainda mais no presente caso, em que as irregularidades contrariam explicitamente princípios constitucionais.

Além disso, é agravante dos atos cometidos pelos gestores o fato de eles terem sido alertados da impropriedade de sua conduta (item 9.6.1 do Acórdão nº 1482/2005 2ª Câmara) e, mesmo assim, terem-na reiterado, ainda que a decisão que fez o alerta estivesse suspensa devido à análise de recursos.

Após finalizada a instrução destes autos pela Serur, os recorrentes apresentaram novos documentos a título de memorial (peça 62), repetindo as mesmas teses trazidas neste recurso e nos embargos de declaração já apreciados.

Observo, portanto, que os recorrentes não demonstram que as seleções públicas para a contratação de pessoal no exercício de 2006 conduzidas pelo SEBRAE/RO tenham sido processadas de forma diversa daquela já relatada, limitando-se a contestar o julgado em relação à jurisprudência apresentada por eles apresentada.

Tendo sido tal argumento devidamente refutado, julgo improcedente o presente recurso de reconsideração.



Feitas essas considerações, VOTO no sentido de que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 5 de agosto de 2014.

**WALTON ALENCAR RODRIGUES**  
Relator